



RECEBIDO EM 24/09/2023 às 15:17 h

Gláucia Monteiro
Assinatura

Ofício nº 014/2023

Macapá/Ap, 25 de maio de 2023.

ASSUNTO: Solicitação de parecer Jurídico/UNIFAP

Ao cumprimentá-los, solicitamos que seja enviado para Parecer Jurídico, a resposta a NOTIFICAÇÃO Nº 24/ 2023 – PROEAC, a empresa CQ Comércio e Serviços Alimentícios e Eventos LTDA apresenta abaixo os seguintes apontamentos:

1- Em relação ao cumprimento das condicionantes para posterior realização de pagamentos, segundo o trecho da notificação a seguir:

“Reafirmamos da necessidade da contratada em encaminhar **toda a documentação [grifo nosso]** necessária para a formalização de processo de pagamento via ofício seguindo os prazos dispostos para o pagamento em tempo das notas fiscais. Em atendimento, a reclamação formal registrada pelo fiscal administrativo titular, o senhor Mailson Pinheiro Campos em seu relatório de fiscalização administrativa, no qual nº 76/2023 que os documentos que constam cadastrados ao processo de pagamento 23125.009005/2023-91 da nota fiscal Nº 000.000.280, não contém boa parte dos dados citados. Pedimos maior atenção e zelo pelos documentos que precisam ser encaminhados a instituição”.

1.1. “Atenção e zelo pelos documentos que precisam ser encaminhados a instituição” é uma obrigação contratual da empresa licitante e deverá ser questionando pelo órgão contratante sempre que observar o seu descumprimento, desde que seja concedido prazo para ampla defesa e contraditório da contratada;

1.2. Ocorre que essa exigência contratual/editalícia para apresentar todos os documentos exigidos no T.R ou Edital tem sido equivocadamente usada como **CONDICIONANTE** para pagamentos:

“Para o pagamento das notas fiscais é necessário que todas as documentações por parte da contratada estejam dispostas e encaminhadas no ofício da empresa, **somente a partir disso poderá ser feito o andamento do processo de pagamento [grifo nosso]**. Reitero da necessidade da empresa buscar atingir esse objetivo com o intuito de que não haja atrasos no andamento do processo para pagamento das notas fiscais.”



- 1.3. De acordo com entendimento dominante do STJ (AgRg no AREsp 275744 BA), não é permitida a retenção de pagamento **por serviços já executados** em razão de situação irregular do fornecedor perante o fisco;
- 1.4. Importante ressaltar que a suspensão do pagamento é uma penalidade grave e só pode ser aplicada em último caso, após o devido processo legal, garantida a defesa da contratada na forma da lei;
- 1.5. Tal penalidade é grave por causa do seu grau de prejuízo, pois coloca em risco a vida financeira da empresa e, por conseguinte, de seus funcionários, com reflexos na própria Administração Pública;
- 1.6. Em eventual fiscalização trabalhista na empresa contratada, se restar comprovado que os funcionários têm salários atrasados porque o órgão licitante suspendeu pagamento sem o devido processo legal, isso poderá gerar corresponsabilização do contratante (responsabilidade solidária) e restar demonstrado que a fiscalização do contrato administrativo foi falha;
- 1.7. Fato importante mencionar que há falha na fiscalização contratual quando o fiscal atem-se tão somente verificar a adequação da execução do contrato pela contratada, esquecendo-se que deve fiscalizar também a atuação da contratante. Logo, o fiscal deve zelar para que os pagamentos (obrigações do contratante) sejam efetuados na data aprazada, em especial quando a própria administração pública faz exigências atinentes a comprovação do cumprimento das normas trabalhistas;
- 1.8. Outrossim, o item 23.3 do edital menciona que:

“Apresentação dos comprovantes de pagamento da remuneração e das contribuições sociais (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do FGTS), **da última nota vencida** [grifo nosso] e Comprovante do recolhimento da Previdência Social – INSS), correspondentes ao mês da última nota fiscal paga, compatível com os empregados vinculados à execução contratual, nominalmente identificados, na forma do § 4º do Art. 31 da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, por meio dos seguintes documentos: (...)”

A expressão “última nota vencida” não pode ser confundida com “nota corrente”, ou seja, a NF emitida em 28.02 e a NF emitida em 30.03 possuem temporalidade diferentes, sendo aquela “nota vencida” e esta “nota corrente” enquanto outra não for emitida.



-
- 1.9. Sendo assim, a contratada está encaminhando os documentos de acordo com a temporalidade exigida no edital;
- 1.10. Por outro lado, isso tem uma lógica de ser, basta verificar que a maioria dos prazos da legislação trabalhista se consumam no mês subsequente ao da emissão da NF, daí porque não se pode exigir todos os documentos comprobatórios referente a nota corrente, mas somente da nota vencida;
2. O item 21.2 do Termo de Referência afirma que “21.2. No prazo de até 5 dias corridos do **adimplemento da parcela** [grifo nosso], a Contratada deverá entregar toda a documentação comprobatória do cumprimento da obrigação contratual”, ou seja, o contratante primeiro paga a parcela e depois abre o prazo para a entrega dos documentos pelo contratado, e não o oposto (como de costume neste respeitável órgão);

Diante do exposto, solicitamos que a apresentação dos comprovantes de pagamento da remuneração e das contribuições sociais seja referente a **última nota paga**, compatível com os empregados vinculados à execução contratual.

Certos da Vossa compreensão, declaramos nosso apreço e estima.

Queila Maria Pantoja Gonçalves

Queila Maria Pantoja Gonçalves

CPF: 712.976.422-87

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ

DESPACHO Nº 28321/2023 - PROAD (11.02.23)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Macapá-AP, 24 de Agosto de 2023

Anexar ao processo que deu origem a contratação e posterior retorno dos autos a essa unidade.

(Assinado digitalmente em 24/08/2023 20:47)
SELONIEL BARROSO DOS REIS
PRO-REITOR(A)
Matrícula: 1125822

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.unifap.br/documentos/> informando seu número, ano, tipo, data de emissão e o código de verificação: **50cc5bd261**